

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria TCU 280, de 14/10/2016, substituto do Ministro Vital do Rêgo.

2. Conheço da presente representação, formulada por equipe de fiscalização da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB) nos termos dos arts. 235, 237, V e parágrafo único, e 246 do Regimento Interno do TCU, versando sobre irregularidades ocorridas numa das fundações de apoio à Universidade Federal da Paraíba (UFPB), a Fundação José Américo (FJA).

3. Os indícios de irregularidade apontados na representação referem-se a movimentações indevidas nas contas específicas de convênios firmados entre as duas entidades, com destaque para o período compreendido entre 2009 e outubro de 2012, inclusive saques para aplicação em finalidade estranha ao plano de trabalho, agravados pela situação de insolvência da FJA, que já havia parcelado dívidas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a própria UFPB, mas não vinha honrando com pontualidade esses parcelamentos.

4. Este Tribunal expediu medida cautelar em 19/11/2012 (peças 75 e 80), por meio da qual determinou que a UFPB suspendesse de imediato os repasses de recursos federais para a FJA, nos termos do art. 276 do Regimento Interno. A referida medida sofreu ajustes posteriores, de modo a viabilizar a quitação de compromissos previamente assumidos perante terceiros (peça 107).

5. Nesta fase processual, cumpre apreciar o mérito da representação, mediante: a) verificação do atendimento à determinação de instauração e encaminhamento das tomadas de contas especiais relativas aos contratos e aos convênios firmados entre a universidade e sua fundação de apoio; b) exame das razões de justificativa do ex-reitor; e c) análise dos pagamentos efetuados pela UFPB à FJA no âmbito de contratos de prestação de serviços.

6. Desde já, manifesto concordância com as conclusões da instrução da unidade técnica, no que concerne a verificação do atendimento à determinação de instauração e encaminhamento das tomadas de contas especiais e à análise dos pagamentos efetuados à FJA no âmbito de contratos de prestação de serviços, reproduzida no relatório que precede este voto, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

7. Quanto ao atendimento à determinação de instauração e encaminhamento das TCE, o acórdão 1454/2014-TCU-Plenário assim deliberou, em seu item 9.2:

“9.2. determinar à UFPB que, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não o fez, instaure, se for o caso, e/ou conclua as Tomadas de Contas Especiais referentes aos convênios 209/2006, 210/2006, 213/2006, 214/2006, 219/2007, 220/2007, 222/2007, 223/2007, 224/2007, 225/2007, 227/2007, 228/2007, 229/2007, 231/2007, 232/2007, 233/2007, 239/2007 e 240/2007 e aos contratos 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010 e 041/2010;”

8. A Secex-PB informou que, das 23 TCEs demandadas, dezenove já haviam sido concluídas e enviadas ao órgão central de controle interno. Portanto, concluiu que o desfêcho das outras quatro seria iminente e, assim, propôs considerar cumprida a determinação.

9. Vejo, no entanto, que as quatro TCEs ainda pendentes de conclusão referem-se aos convênios 210/2006, 213/2006, 231/2007 e 239/2007, os quais, somados, correspondem a mais de R\$ 537 mil de recursos federais transferidos à FJA. Diante da materialidade dessas avenças, entendo que a unidade técnica deva permanecer atenta ao desenrolar dos respectivos processos, para representar ao Tribunal, caso algum deles não seja concluído no prazo de 180 dias.

10. Quanto às razões de justificativa do ex-reitor, por meio do item 9.7 do acórdão 1454/2014-TCU-Plenário, o Tribunal autorizou a realização de audiência do Sr. Rômulo Soares Polari para que apresentasse razões de justificativa acerca da omissão no dever de acompanhamento e análise das contas da FJA, contrariando o disposto nos arts. 5º, 7º, 8º, 9º, 12, 13 e 16 do estatuto da Fundação, quando, como reitor da UFPB, deveria certificar-se de que as atividades e as contas da fundação estavam sendo verificadas pelo Conselho Curador da FJA e analisadas pelo Conselho Superior da UFPB (Consumi), do qual era presidente. Nesses termos, foi promovida a audiência do ex-reitor (peça 222).
11. Conforme apresentado no relatório que antecede este voto, a Secex-PB analisou a defesa do responsável, concluindo pela rejeição das razões de justificativa.
12. Discordo da unidade técnica no que se refere à análise das razões de justificativa do ex-reitor pelos motivos que passo a expor.
13. Nenhum dos dispositivos mencionados no item 9.7 do Acórdão 1.454/2014-TCU-Plenário atribui ao reitor a responsabilidade pela conduta omissiva pela qual foi promovida sua audiência.
14. Além disso, segundo o art. 16 do estatuto da fundação, é atribuição do conselho curador aprovar a prestação de contas apresentada pelo diretor executivo e submetê-la a apreciação do Consumi. Ao que consta, o conselho não se reunia desde 2009. Nenhum membro do conselho curador foi ouvido nestes autos.
15. É certo que o estatuto da FJA estabelece que seu diretor executivo é designado pelo reitor da UFPB, a quem cabe também nomear o presidente do Conselho Curador da fundação de apoio. Além disso, compete ao reitor presidir o Consumi, que seria o colegiado responsável pela aprovação das contas da FJA, nos termos do art. 7º do referido estatuto.
16. No entanto, não consta entre as atribuições do Consumi elencadas no art. 25 do estatuto da UFPB a de apreciar as prestações de contas das fundações. No intuito de disciplinar as relações entre a universidade e as fundações de apoio, foi editada a Resolução Consumi 16/2008, que, no seu art. 24, dispõe que a análise da prestação de contas dos recursos transferidos é atribuição do setor financeiro da pró-reitoria ou órgão da UFPB responsável pelo projeto, conforme sua natureza. Esses responsáveis também não foram ouvidos.
17. O responsável alega, com razão, que o art. 136 do Regimento da Reitoria da UFPB atribui à Pró-Reitoria para Assuntos Comunitários (PRAC), e não ao reitor, o dever de supervisão da FJA:
- “Art. 136 Dentro de suas atribuições cabe à PRAC supervisionar as atividades da Fundação José Américo, órgão ao qual, em função de sua implantação e em face de convênio firmado com a UFPB, compete executar as diretrizes fixadas para a área.”
18. Portanto, entendo que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rômulo Polari devem ser acatadas.
19. Quanto à análise dos pagamentos efetuados pela UFPB à FJA no âmbito de contratos de prestação de serviços, o relator originário destes autos, Ministro José Jorge, mediante despacho (peça 107), promoveu ajustes na medida cautelar concedida, de modo a autorizar a UFPB a realizar desembolsos à FJA para quitação de pagamentos pendentes a terceiros contratados por esta última, condicionada à comprovação documental da efetiva prestação dos serviços, a ser oportunamente encaminhada a este Tribunal.
20. A Secex-PB analisou os documentos encaminhados pela universidade, referentes aos serviços pagos à fundação após a expedição da cautelar, e concluiu que os desembolsos foram precedidos da comprovação da efetiva realização dos serviços contratados, cumprindo a orientação contida no despacho do Ministro José Jorge.

21. Por fim, no mesmo despacho, constou determinação à Secex-PB para que verificasse as providências adotadas tanto pela UFPB quanto pela FJA com vistas a evitar a reincidência das ocorrências relatadas na sua representação original, de modo a subsidiar a deliberação de mérito deste colegiado.

22. Quanto a este aspecto, a unidade técnica evidencia ter sido superada a situação de descontrole detectada inicialmente, devendo o Tribunal, nesta ocasião, tornar sem efeito a medida cautelar anteriormente concedida, medida com a qual manifesto concordância.

Em vista do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de outubro de 2016.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator